

Processo nº 129/2004

Data: 24.06.2004

Assuntos : Crime de “sequestro” na forma tentada.  
Rejeição do recurso.

## SUMÁRIO

Se da análise da motivação de recurso e suas conclusões se vier a constatar que com o recurso apenas vem o recorrente controverter a factualidade dada como provada, limitando-se a apresentar uma versão contrária à que resulta de uma mera leitura dos factos na sua globalidade e às ilações que os mesmos permitem extrair, é de se decidir pela manifesta improcedência do recurso, e, assim, pela sua rejeição.

**O relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), com os sinais dos autos, respondeu como 3º arguido nos autos de Processo Comum nº 061-03-4 do 4º juízo do T.J.B., vindo, a final, a ser condenado como co-autor da prática na forma tentada de um crime de “sequestro”, p. e p. pelo artº 152º, nº 1 e artº 22º nº 2 e 67º nº 1 do C.P.M., na pena de nove (9) meses de prisão, pena esta que lhe foi suspensa na sua execução por um período de dois (2) anos, na condição de, durante o mesmo período não frequentar os casinos da R.A.E.M.; (cfr. fls. 588 a 589).

Não se conformando com o assim decidido, o arguido recorreu, e, na motivação que ofereceu, conclui nos termos seguintes:

*“a) Salvo o devido respeito, não concorda o recorrente com a condenação que lhe foi imposta porquanto entende que a matéria de facto assente, pelo menos quanto a ele, recorrente, não tipifica o crime por que veio a ser condenado;*

- b) *De facto, a intenção do recorrente era espancar o ofendido e não privá-lo da sua liberdade;*
- c) *Por outro lado, o recorrente não se encontrava no grupo daqueles arguidos que abraçaram o ofendido impedindo-o de mover-se e que o empurraram para dentro do veículo;*
- d) *Mesmo que se entendesse que esta acção de "abraçar o ofendido" e "empurrá-lo" para o veículo pudesse preencher os requisitos do crime de sequestro – o que, em nosso entender, não acontece – o certo é que o arguido recorrente não agiu dessa forma, apenas tendo tentado impedir que o ofendido se eximisse à visada agressão;*
- e) *A conduta dos que empurraram o ofendido para o veículo, quando muito, tipificaria um crime de coacção na forma tentada; a conduta dos demais, onde se inclui o recorrente, tipifica uma ofensa à integridade física, também na forma tentada, a qual, nos termos do n° 1 do art° 22° do C.P., não é punível.*
- f) *O presente recurso fundamenta-se em questões de direito, já que, salvo o devido respeito, o Tribunal "a quo" errou ao qualificar a matéria assente, pelo menos quanto ao recorrente, como tipificando o crime de sequestro na forma tentada (art° 400° n° 1 do C.P.P.);*
- g) *Mostram-se violadas as normas dos art°s 152° n° 1 e 22° n° 2 do C.P.”; (cfr. fls. 610 a 615).*

Tempestivamente, responderam o Digno Magistrado do Ministério Público e o assistente (B), pugnando pela confirmação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 621 a 629).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida correctamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, emitiu a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer, opinando também no sentido da manutenção do julgado; (cfr. fls. 641 a 642-v).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso manifestamente improcedente, sendo de rejeitar – e colhidos os vistos dos MM<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“1. No certo dia em meados de Fevereiro de 2002 (dia 6 ou 7 do ano novo chinês), o ofendido (B), sendo como guarda da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L, altura em que estava de serviço no Casino do Hotel Mandarin Oriental, viu que na mesa n° 7 de “Bacará” do central do casino, seis indivíduos incluindo os arguidos (C), (D), (A) e (E), estavam a discutir com o croupier pelo assunto de gorjeta.

2. Por isso, o ofendido avançou para resolver o assunto, exigindo que os seis indivíduos saíssem do casino.

3. No dia 24 de Março de 2002, pelas 1H50 na madrugada, o ofendido (B), depois de acabar serviço, saiu do casino ao longo da passagem reservado aos empregados.

4. Nessa altura, sete indivíduos incluindo os arguidos (C), (D), (A) e " (E)", para a vingança, já esperavam no exterior do hotel, para prender o ofendido e o levar para fora do hotel para espancá-lo.

5. Entre esses sete indivíduos, três indivíduos incluindo (C) e (D), ficavam ao lado dos viveiros de flores, à frente do hotel, e os três indivíduos incluindo (A) ficavam junto da porta do hotel, e mais um ficava ao lado de um veículo particular, estacionado previamente na Avenida de Amizade, no lado perto do hotel.

6. Nesse dia, pelas 1H30 da madrugada, (E) telefonou ao arguido (F), dizendo-lhe para trazer algumas pessoas ao Hotel Oriental" a fim de espancar alguém.

7. Por isso, o arguido (F), acompanhado dos arguidos (G), (H), (I), (J), (K) e (L) deslocaram-se, de táxis, ao Hotel Oriental.

8. Quando o ofendido (B) saiu do hotel, os supracitados três indivíduos que esperavam junto dos viveiros de flores, avançaram e cercaram o ofendido, o arguido (C) abraçou o ofendido, ao mesmo tempo, o arguido (D) e uma outra pessoa, também abraçaram o ofendido, fazendo com que o ofendido não conseguisse mover-se, e seguidamente foi empurrado para dentro do supracitado veículo.

9. O ofendido acabou por romper-se do cerco dos três indivíduos acima referidos e não foi levado para dentro do carro; nesse momento, um, indivíduo que ficava ao lado do veículo gritou: "não o deixa sair, prende-o rapidamente para dentro do carro".

10. De seguida, os três indivíduos incluindo (A), da posição onde ficavam perto da entrada do hotel, avançaram imediatamente para o ofendido, impedindo-o da fuga.

11. O ofendido (B) conseguiu pôr-se em fuga, regressando à secção de guardas do casino.

12. Nesse momento, os arguidos (F), (G), (H), (I), (J), (K) e (L) chegaram ao Hotel Oriental, juntando aos outros arguidos (C), (D), (A) e "(E)" que ali estavam reunidos, todos os arguidos então ficaram à frente do hotel.

13. O ofendido (B) comunicou o caso à Polícia, pedindo auxílio.

14. Os arguidos (C), (D) e (A) agiram livre, voluntária e deliberadamente, em mútuo consentimento e em conjugação de esforços, ao praticarem os actos acima referidos.

15. Os arguidos (C), (D) e (A) tentaram levar o ofendido para fora

do hotel e colocá-lo num espaço fechado, com finalidade de privar da sua liberdade, embora esse objectivo não tenha sido realizado por razões alheias à vontade dos arguidos.

16. Os arguidos (C), (D) e (A) tinham perfeito conhecimento de que os seus actos eram proibidos e punidos por lei.

\*

O 2º arguido (D) não confessa os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de dez mil renminbis e tem a seu cargo a sua esposa. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

O 3º arguido (A) não confessa os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de cem mil renminbis e tem a seu cargo o seu pai, esposa e três filhos. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

O 4º arguido (F) confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

O 5º arguido (G) não confessa os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e tem a seu cargo um irmão estudante. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

O 6º arguido (H) não confessa os factos.

Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

O 7º arguido (I) não confessa os factos. Encontra-se desempregado e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como habilitações o curso primário

*incompleto.*

*O 8º arguido (J) não confessa os factos.*

*Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso primário incompleto.*

*O 9º arguido (K) não confessa os factos.*

*Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto.*

*O 10º arguido (L) não confessa os factos.*

*Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.*

\*

*No CRC do 3º arguido (A) consta o seguinte:*

*- Por acórdão de 11/5/99, do PCC nº 196/98, do 3º Juízo, foi julgado à revelia e condenado na pena única de nove meses de prisão, pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física e um crime de detenção de arma proibida, cuja execução foi suspensa por dois anos ”; (cfr. fls. 585 a 587, com sub. nosso).*

### **Do direito**

3. Como claramente resulta das conclusões de recurso apresentadas, insurge-se o arguido contra a decisão proferida pelo Colectivo de Juízes que o julgou, afirmando que o mesmo “errou ao qualificar a matéria assente, (...) quanto ao recorrente, como tipificando o crime de sequestro na forma tentada”; (cfr. concl. f)).

Sendo apenas esta a questão colocada, e não descortinando nós qualquer outra que seja de conhecer “ex officio”, vejamos então se correcta está a qualificação juridico-penal efectuada.

Como se viu, foi o arguido ora recorrente condenado como (co-)autor da prática de um crime de “sequestro” na forma tentada, p. e p. pelo artº 152, nº 1 e 2º, nº 2 do C.P.M..

Prescreve o citado artº 152º, nº 1 que:

“Quem detiver, prender, mantiver detida ou presa outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

Como é sabido, com o crime de “sequestro” visa-se proteger a liberdade individual, ou dito de outro modo, o direito a não ser aprisionado, encarcerado ou de qualquer forma, fisicamente confinado a determinado espaço. E, atento o assim entendido, dúvidas não há que o transporte de automóvel contra a vontade do ofendido – ainda que no seu veículo – constitui o dito crime; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da R.L.x. de 29.05.85 in, C.J., Ano X, T3, pág. 189).

Nesta conformidade, ponderando-se no texto do citado artº 152º, nº 1 do C.P.M., tendo-se presente o entendimento que se deixou consignado

quanto ao bem objecto de tutela com o crime de “sequestro”, e atenta a factualidade dada como provada, cremos que não merece a decisão recorrida qualquer reparo.

Afirma o arguido recorrente que a sua intenção era “espancar o ofendido e não privá-lo da sua liberdade” (cfr. concl. b)), que “não se encontrava no grupo de indivíduos que abraçaram o ofendido impedindo-o de mover-se e que o empurraram para dentro do veículo” (cfr. concl. c)), e que apenas tentou impedir que o ofendido se eximisse à visada agressão”; (cfr., concl. d)).

Sem prejuízo do respeito devido a entendimento em sentido diferente, somos de opinião não lhe assistir qualquer razão, pois que a “interpretação” que assim apresenta não se nos mostra que tenha o necessário apoio factual, sendo contrária à que resulta de uma mera leitura dos factos na sua globalidade e às ilações que os mesmos permitem extrair.

Basta atentar nos factos enumerados sob os números 4, 5, 8 a 11 e 15 para se concluir que a fim de se “vingar do ofendido” e em “conjugação de esforços”, pretendiam os arguidos – o ora recorrente inclusive – agarrar (“prender”) aquele, levá-lo de automóvel para outro sítio, e aí, espancá-lo, e, visto que chegaram mesmo a “abraçar” o ofendido, “fazendo com que o mesmo não conseguisse mover-se” e a “empurrá-lo para dentro do automóvel”, o que só não conseguiram porque aquele conseguiu

“romper-se do cerco” que lhe tinham feito, adequada foi a qualificação jurídico-penal operada.

Aliás, não é de olvidar que provado está também que após o ofendido ter conseguido “romper o cerco e fugir”, o ora recorrente, com outros, tentaram impedir a sua fuga, o que bem representa a intenção (dada como provada) de o forçarem a se introduzir no carro e que, no fundo, era o plano traçado.

Nesta conformidade, concluindo-se assim que com o presente recurso apenas pretende o recorrente controverter a matéria de facto dada como provada, impõe-se concluir que é o mesmo manifestamente improcedente, sendo, por isso, de rejeitar; (cfr. artº 410º nº 1 do C.P.P.M.).

\*

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e o mesmo montante pela rejeição; (artº 410º nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 24 de Junho de 2004

*José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong*